AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134563 - SP(2025/0494634-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MAIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081 MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	:	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG078403
AGRAVADO	:	ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS	:	FLAVIA ALMEIDA RIBEIRO PATRUS ANANIAS - MG076692 CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG078403

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 382, § 4º, DO CPC. APELAÇÃO INADMISSÍVEL QUANDO DEFERIDA A PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO VEDADA. SÚMULA 7/STJ.

1.Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em ação de produção antecipada de provas, na qual a sentença homologou a exibição e extinguiu o feito sem honorários.

2.O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições no acórdão que não conheceu da apelação; **(ii)** é possível afastar a irrecorribilidade do art. 382, § 4º, do CPC para discutir resistência e honorários; **(iii)** cabe condenação em honorários pela causalidade, diante de alegada não exibição específica dos documentos.

3. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente a razão do não conhecimento da

Documento eletrônico VDA56917808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/05/2026 14:09:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2026. Código de Controle do Documento: cc4ad883-3cee-483c-a0f7-fcb1541e1e91

apelação na produção antecipada de provas, afirmando a irrecorribilidade do art. 382, § 4º, do CPC e a natureza não contenciosa do procedimento.

4. A flexibilização do art. 382, § 4º, do CPC é admitida apenas para discutir os requisitos de propositura da ação de produção antecipada de provas; não alcança a rediscussão de mérito sobre resistência ou honorários quando a prova foi deferida.

5. A conclusão das instâncias ordinárias acerca da inexistência de pretensão resistida e da exibição dos documentos não pode ser revista em recurso especial, por demandar reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56917808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/05/2026 14:09:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2026. Código de Controle do Documento: cc4ad883-3cee-483c-a0f7-fcb1541e1e91

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134563 - SP(2025/0494634-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MAIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081 MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	:	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG078403
AGRAVADO	:	ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS	:	FLAVIA ALMEIDA RIBEIRO PATRUS ANANIAS - MG076692 CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG078403

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 382, § 4º, DO CPC. APELAÇÃO INADMISSÍVEL QUANDO DEFERIDA A PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO VEDADA. SÚMULA 7/STJ.

1.Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em ação de produção antecipada de provas, na qual a sentença homologou a exibição e extinguiu o feito sem honorários.

2.O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições no acórdão que não conheceu da apelação; **(ii)** é possível afastar a irrecorribilidade do art. 382, § 4º, do CPC para discutir resistência e honorários; **(iii)** cabe condenação em honorários pela causalidade, diante de alegada não exibição específica dos documentos.

3. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente a razão do não conhecimento da

Documento eletrônico VDA56623621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:55:56
Código de Controle do Documento: ce487db4-c36e-4eb7-be2f-b1a51482c5ba

apelação na produção antecipada de provas, afirmando a irrecorribilidade do art. 382, § 4º, do CPC e a natureza não contenciosa do procedimento.

4. A flexibilização do art. 382, § 4º, do CPC é admitida apenas para discutir os requisitos de propositura da ação de produção antecipada de provas; não alcança a rediscussão de mérito sobre resistência ou honorários quando a prova foi deferida.

5. A conclusão das instâncias ordinárias acerca da inexistência de pretensão resistida e da exibição dos documentos não pode ser revista em recurso especial, por demandar reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MAIQUE PEREIRA DA SILVA (MAIQUE), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO, assim ementado:

> *APELAÇÃO. BANCÁRIO. Produção antecipada de prova. Sentença de homologação da prova, sem condenação da ré ao pagamento das verbas sucumbenciais. Irresignação do autor. Impugnação à justiça gratuita. Necessidade de comprovação do impugnado não fazer jus ao benefício. Ônus que competia às impugnantes. Benefício mantido. Alegação de não apreciação da resistência da ré e da não exibição dos documentos requeridos e pretensão de condenação da ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Art. 382, §4°, do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade de recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário, que não é o caso dos autos. Sentença homologação da prova mantida. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso do autor não conhecido. (e-STJ, fls. 312/316)*

Os embargos de declaração de MAIQUE foram rejeitados (e-STJ, fls. 361/364).

Nas razões do agravo, MAIQUE apontou (1) não incidência dos óbices sumulares, com afastamento das Súmulas 7/STJ, 83/STJ, 282/STJ e 284/STF; (2) usurpação da competência do STJ, no juízo de admissibilidade, por decisão padronizada e sem exame específico; (3) existência de prequestionamento por força do art. 1.025 do CPC e adequada indicação de dispositivos federais violados.

Documento eletrônico VDA56623621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:55:56
Código de Controle do Documento: ce487db4-c36e-4eb7-be2f-b1a51482c5ba

Houve apresentação de contraminuta por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (Casas Pernambucanas) e ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (CASAS PERNAMBUCANAS e ITAPEVA) (e-STJ, fls. 405/408).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, MAIQUE apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, afirmando omissões e contradições não sanadas nos embargos, especialmente acerca da resistência das rés e da não exibição do documento efetivamente indicado e **(2)** violação dos arts. 382, § 2º, 396, 399, III, 400 e 85 do CPC, defendendo a adequação da via de produção antecipada/exibição, a impossibilidade de homologar prova não exibida, a caracterização de pretensão resistida e a consequente condenação em honorários pela causalidade.

Houve apresentação de contrarrazões CASAS PERNAMBUCANAS e ITAPEVA (e-STJ, fls. 368/373).

Conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento.

Contextualização fática

O autor ajuizou produção antecipada de provas para obter a exibição de contratos e documentos relativos a cobranças e negativação ligadas ao Cartão Pernambucanas, em desfavor de Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas) e Itapeva XII FIDC NP. Na sentença, o Juízo homologou a prova apresentada pelas rés e extinguiu o feito com resolução de mérito, sem condenação em honorários, por entender inexistir litigiosidade.

O autor apelou sustentando que o documento efetivamente indicado não foi exibido e que houve resistência, pedindo a condenação das rés em honorários pela causalidade. O Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu da apelação, aplicando o art. 382, § 4º, do CPC, por se tratar de produção antecipada de provas com pedido acolhido. Os embargos de declaração do autor, que apontavam omissão e contradição acerca da resistência e da não exibição específica, foram rejeitados.

Em seguida, o autor interpôs recurso especial, alegando negativa de prestação jurisdicional e violação de dispositivos do CPC ligados à exibição e aos

Documento eletrônico VDA56623621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:55:56
Código de Controle do Documento: ce487db4-c36e-4eb7-be2f-b1a51482c5ba

honorários. A Presidência do Tribunal estadual inadmitiu o recurso com base no art. 1.030, V, do CPC. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo em recurso especial, arguindo despacho padronizado, prequestionamento e afastamento de óbices sumulares. As rés apresentaram contraminuta pelo não conhecimento ou desprovimento. No STJ, o agravo foi distribuído para relatoria, conforme despacho do Presidente.

Da violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC

Argumenta MAIQUE a existência de omissões e contradições não sanadas nos embargos de declaração, especialmente sobre a resistência das rés e sobre a não exibição do documento efetivamente indicado, além dos honorários. Assim, o Tribunal estadual teria reiterado, sem enfrentamento específico, os pontos centrais suscitados nos embargos de declaração (resistência administrativa e judicial; inexistência de exibição útil; condenação em honorários), violando os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido fundamentou a manutenção da homologação da prova com base na irrecorribilidade na produção antecipada de provas, aplicando o art. 382, §4º, do Código de Processo Civil, com a conclusão de que o pedido inicial fora acolhido, razão pela qual a apelação é inadmissível e não conhecida. Ressaltou a natureza não contenciosa do procedimento, o que afasta a pretensão de condenação em honorários. Segue trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 314):

> *(...)*
> *O Código de Processo Civil, em seu artigo 382, §4°, é claro ao estabelecer que, no procedimento de produção antecipada de provas, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.*
> *Logo, tendo em vista que, no caso em análise, o pedido inicial do autor foi acolhido, não houve indeferimento total da produção da prova pretendida a ensejar a possibilidade de interposição de recurso de apelação.*
> *Em se tratando de produção antecipada de provas, inexiste apreciação de mérito ou litigiosidade, mas tão somente o prévio conhecimento de fatos ou a produção de provas para viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito.*
> *(...)*

MAIQUE opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (e-STJ fl. 363):

> *(...)*
> *Pelo que se dessume da ementa transcrita, o acórdão embargado examinou toda a matéria alegada pelo embargante quando da*

Documento eletrônico VDA56623621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:55:56
Código de Controle do Documento: ce487db4-c36e-4eb7-be2f-b1a51482c5ba

interposição de sua apelação, e chegou à conclusão de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 382, §4°, do Código de Processo Civil, de modo a inexistir omissão, obscuridade, contradição ou erro material, à luz do preceito contido no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a ensejar o manejo de embargos de declaração.
Assim, a não apresentação dos documentos pela ré e o não arbitramento de honorários de sucumbência não ensejam a admissão do recurso.
Como constou de forma expressa do acórdão: "tendo em vista que, no caso em análise, o pedido inicial do autor foi acolhido, não houve indeferimento total da produção da prova pretendida a ensejar a possibilidade de interposição de recurso de apelação.
Em se tratando de produção antecipada de provas, inexiste apreciação de mérito ou litigiosidade, mas tão somente o prévio conhecimento de fatos ou a produção de provas para viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito" (fls. 314). Se o recurso não foi conhecido, as considerações trazidas em embargos quanto aos honorários sucumbenciais não podem ser analisadas.
(...)

Como se extrai da fundamentação acima transcrita, não há nenhuma omissão no acórdão recorrido, que, diante do deferimento da prova, assentou que não cabe o recurso de apelação, motivo pelo qual as teses referentes aos honorários advocatícios não foram apreciadas.

Inexistem, portanto, os vícios apontados.

Da violação dos arts. 382, § 2º, 396, 399, III, 400 e 85 do CPC

Defende MAIQUE a adequação da via de produção antecipada/exibição, a impossibilidade de homologar prova não exibida, a caracterização de pretensão resistida e a consequente condenação em honorários pela causalidade. Afirma que (e-STJ fl. 340):

(...)
(1) o autor tentou evitar esta ação;
(2) a ré IGNOROU o pedido na notificação judicial;
(3) as rés deram causa a instauração da demanda, quando não atenderam a notificação (artigos 381, 389, 395, 400 e 404, do CPC) autorizando o apelo e a sucumbência do réu (art. 85, CPC).
(4) a reiteração da resistência, que remete às disposições do artigo 85 em face das rés e não do autor, é claramente constatada diante da inexistência nos autos dos documentos indicados no apontamento – vejamos – não se pretende discutir a validade ou qualidade do que foi apresentado, mas a ausência do exato título apontado o qual, fosse digital ou não, não isenta as rés de apresentá-lo.
(...)

Documento eletrônico VDA56623621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:55:56
Código de Controle do Documento: ce487db4-c36e-4eb7-be2f-b1a51482c5ba

Afirma que houve prévia e reiterada recusa administrativa, inclusive com contestação, sem exibir o documento efetivamente apontado, o que inviabiliza a homologação de "prova inexistente" e afasta a irrecorribilidade do art. 382, § 4º, do CPC. Como consequência, deve haver condenação em honorários pela sucumbência/causalidade (art. 85, CPC), dada a pretensão resistida administrativa e judicial.

No entanto, não se pode conhecer do recurso.

Como já consignado no tópico anterior, o recurso de apelação não foi conhecido, porque não houve o indeferimento da prova. O entendimento adotado está de acordo com a previsão legal e com a jurisprudência desta Corte. Registre-se que a hipótese legal de cabimento do recurso de apelação em ação de produção antecipada de prova tem sido relativizada, mas apenas para discutir os próprios requisitos da produção da prova. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 382, § 4º, DO CPC. DISCUSSÃO DE REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*
> *1. Ação de produção antecipada de provas.*
> *2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.*
> ***3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a melhor interpretação do art. 382, § 4º, do CPC é aquela que não veda em absoluto a resistência à decisão que defere a produção antecipada de provas, admitindo-se o afastamento da limitação de recorribilidade na hipótese em que a parte em face da qual é deferida a produção de provas pretende questionar a própria presença dos requisitos que autorizam a propositura da referida ação.***
> *4. A análise do mérito do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial alegada sobre o mesmo tema.*
> *5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que admita e proceda ao julgamento do agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, na parte em que discutem o preenchimento dos requisitos da propositura da ação de produção antecipada de provas, em observância à jurisprudência desta Corte, nos termos da fundamentação.*

Documento eletrônico VDA56623621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:55:56
Código de Controle do Documento: ce487db4-c36e-4eb7-be2f-b1a51482c5ba

(REsp n. 2.191.738/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.) (sem destaque no original.)

Nos embargos de declaração, em argumento de reforço, o Tribunal estadual acrescentou que o fato de não ter havido a exibição ou não terem sido fixados honorários sucumbenciais não autoriza a interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 382, § 4º, do CPC.

Verifica-se, em verdade, que a sentença de primeiro grau considerou exibidos os documentos, o que levou ao não conhecimento da apelação. A sentença proferida contém a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 21):

> *(...)*
> ***Produzida a prova já no momento da contestação, isto é, exibido o documento pleiteado (fls. 209/212 e 167/186), esgotado está o objeto do processo, restando ao magistrado a homologação da prova produzida e a consequente extinção da ação.***
> *Neste sentido, eventual pretensão contrária ao débito apontado deverá ser perseguida em incidente próprio. No mais, indefiro pedido pela expedição, por sentença, da certidão pleiteada à réplica, cujo pedido independe de provimento jurisdicional, cabendo à parte autora tomar as providências que julgar necessárias por meio da via adequada (art. 382, §2° e 4° do CPC).*
> *Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a exibição do documento e JULGO EXTINTA a presente produção antecipada de provas, com resolução de mérito, nos termos do art. 383 e 487, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com anotação de baixa. Sem condenação em honorários, face ao caráter não contencioso da medida, conforme fundamentação supra. P. I. C.*
> *(...)*

Portanto, reapreciar a tese de MAÍQUE de que não houve a exibição dos documentos corretos ou que houve resistência da parte contrária em apresentar os documentos (o que afastou os honorários de sucumbência) encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. SÚMULA 83/STJ . REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. MULTA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Esta Corte Superior possui jurisprudência assentada no sentido de que a matéria só pode ser implicitamente incluída no acórdão recorrido quando, ao menos, a tese for objeto de embargos de declaração na*

Documento eletrônico VDA56623621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:55:56
Código de Controle do Documento: ce487db4-c36e-4eb7-be2f-b1a51482c5ba

origem e, no Superior Tribunal de Justiça, for verificada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, de acordo com o art. 382, § 4º, do CPC/2015, apenas é cabível a interposição de recurso em ação incidental de exibição de documentos quando houver indeferimento do pedido inserido na inicial.
3. A orientação jurisprudencial vigente nesta Corte Superior manifesta-se no sentido de que o arbitramento da verba honorária na ação antecipatória de produção de prova só se justifica quando houver a manifesta resistência da parte em cumprir o pedido formulado.
4. Nos termos do entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Uniformização, a incidência do óbice imposto pela Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.
5. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.
6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.698.637/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021.) (sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA -DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM ÔNUS SUCUMBENCIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
1. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que, à luz dos princípios da sucumbência e da causalidade, são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência pela parte ré em fornecê-los. Precedentes.
*2**. O Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, entendeu que não houve resistência na apresentação dos documentos requeridos no incidente de produção antecipada de provas. Assim, para se rever tal entendimento demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ . Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.***
(AgInt no AREsp n. 1.221.810/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 26/6/2018.) (sem destaque no original.)

Documento eletrônico VDA56623621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:55:56
Código de Controle do Documento: ce487db4-c36e-4eb7-be2f-b1a51482c5ba

Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo em recuso especial para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, na extensão conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56623621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:55:56
Código de Controle do Documento: ce487db4-c36e-4eb7-be2f-b1a51482c5ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.134.563 / SP

Número Registro: 2025/0494634-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10298579520228260554 10298579520228260554500000 10298579520228260554500001

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
	MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG078403
AGRAVADO	: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS	: FLAVIA ALMEIDA RIBEIRO PATRUS ANANIAS - MG076692
	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG078403

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE CRÉDITO

TERMO

Documento eletrônico VDA56865677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 00:57:53
Código de Controle do Documento: 0e7d56b5-fd2f-43bf-8b87-a074c9e018f1

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56865677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 00:57:53
Código de Controle do Documento: 0e7d56b5-fd2f-43bf-8b87-a074c9e018f1